



CE-EBE-RCI-0006_2024-V.1

Referência: Resposta da ENGIE Brasil Energia à Consulta Pública 01/2024 - DIE (Novo Mercado 2024)

Prezados Senhores,

Nós, da ENGIE Brasil Energia S.A., parabenizamos a B3 pela iniciativa de atualização das regras do Novo Mercado. O Novo Mercado é um segmento fundamental para a maturidade e evolução do mercado de capitais no Brasil, e deve incentivar, engajar e premiar as companhias que estão dispostas a adotar práticas exemplares de governança, demonstrando um compromisso sólido com a transparência e integridade perante seus investidores e stakeholders. Movidos por esse compromisso, manifestamos abaixo nossas contribuições:

1. Somos favoráveis ao instituto do **Selo em revisão (item 2.1)**, mas acreditamos ser essencial que a decisão de colocar um Selo em revisão seja precedida pela oportunidade de manifestação da companhia afetada. Sugerimos que o Regulamento estabeleça um prazo, semelhante ao previsto no Artigo 19 de sua versão vigente, para que a companhia possa apresentar informações adicionais que possam justificar a não aplicação da medida, sem prejuízo da discricionariedade da B3 em relação à decisão final.

QUESTÃO 1

A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.

Resposta: 1. Questionamos se atrelar o início do processo de colocação de um selo em revisão à divulgação do Fato Relevante pela companhia não limitaria a aplicação da regra pela B3. A título de exemplo, uma fraude nas demonstrações financeiras pode se tornar pública e notória por outros meios que não a divulgação do Fato Relevante. Assim, é pertinente avaliar se o acionamento também poderia ocorrer com base em outros critérios objetivos, como a inobservância de um pedido de esclarecimento da CVM sobre fatos que





CE-EBE-RCI-0006_2024-V.1

se tornaram conhecidos sem a iniciativa da companhia. Obviamente, o enriquecimento dos critérios de acionamento não desabona a observação efetuada no início do comentário a este item, sobre a oportunidade de manifestação da companhia. Para que o processo seja justo, mesmo se tratando de uma revisão, essa manifestação é essencial.

- 2. Especificamente sobre o inciso V do Art. 51 (incapacidade de manutenção de diretor estatutário), não entendemos por que a redação inclui apenas as hipóteses de prisão e morte, sem mencionar os casos de renúncia e destituição. Considerando que pode ter sido uma omissão involuntária, chamamos a atenção para esse fato.
- 3. Entendemos que o estabelecimento de métricas presumidas mínimas de materialidade como suporte à aplicação do inciso I do Art. 51 não é adequado, já que a definição da materialidade é subjetiva e pode variar a depender do segmento, usuários (investidores, credores, reguladores etc.), condições econômicas (por exemplo, prejuízo, que limitaria a utilização do LAIR como métrica), entre outros.
- 2. Somos em geral favoráveis às regras de limitação de participação dos conselheiros em conselhos de administração e diretorias estatutárias (item 2.2.1). Sugerimos, contudo:
 - a) que a regra excetue as companhias registradas na CVM sob a categoria B, já que sua administração tende a ser significativamente menos complexa;
 - b) que as empresas do mesmo grupo econômico sejam contabilizadas como uma única entidade. Como exemplo, pode-se considerar o cargo mais demandante para fins de contagem da participação, excluindo-se os demais. Assim, se um indivíduo ocupa o cargo de Presidente do Conselho de Administração na empresa A e de CEO na empresa B, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico, seriam contabilizadas apenas as quatro posições correspondentes ao cargo de CEO.

QUESTÃO 2

A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.





CE-EBE-RCI-0006_2024-V.1

Resposta: Entendemos que a regra deva se aplicar exclusivamente às companhias abertas registradas na CVM sob a categoria A, considerando-se, ainda, a flexibilização da regra para empresas do mesmo grupo econômico, conforme referido no item "b" acima.

- 3. Somos favoráveis à proposta de ampliação da atuação de outras câmaras de arbitragem, para além da Câmara do Mercado, na solução de controvérsias (item 2.5).
- 4. Somos integralmente a favor das propostas relacionadas ao Comitê de Auditoria (item 3.1 e seus subitens), canais de denúncia, anonimato e divulgação de dados (item 3.2 e seus subitens), prazos para entrada em vigor das alterações (item 3.3) e prorrogação do prazo para defesa e recurso (item 3.4). Fazemos, contudo, uma observação:
 - a) Especificamente no que concerne aos canais de denúncia, anonimato e divulgação de dados (item 3.2 e seus subitens), sugerimos, para evitar divergências de interpretação, que se explicite o fato de que a divulgação das sanções aplicadas às denúncias recebidas (item 3.2.3) pode ser feita por bloco (e.g., X medidas disciplinares aplicadas, Y demissões), sem dar visibilidade ao tratamento de cada denúncia individualmente, inclusive com vistas a seguir o que preconiza a LGPD.
- 5. Quanto à exigência de existência de Política de Integridade (Questão 7 das perguntas ao mercado), para nós, não há clareza na distinção entre a Política de Integridade e o já exigido Código de Conduta. Entendemos que os princípios fundamentais que regem a conduta íntegra e ética devam ser abrangidos no próprio Código de Conduta.

Aproveitamos a oportunidade para enaltecer a iniciativa da B3, reforçar nosso interesse e votos de aprimoramento das regras, assim como nos colocarmos à disposição para uma reunião presencial onde possamos apresentar nossas contribuições com mais detalhes e contexto.

Florianópolis, 02 de agosto de 2024

Finalizado eletronicamente por Eduardo Takamori Guiyotoku Gerente Assuntos Regulatorios E De Mercado Finalizado eletronicamente por Rafael Jose Caron Bosio Gerente de Relações com Investidores





CE-EBE-RCI-0006_2024-V.1